

ACÓRDÃO

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: TC-021074.989.25-2

Representante: Isadora Bessa Rueda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do Chamamento Público nº 13/2025, que tem por objeto selecionar “Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, regularmente constituídas, doravante denominadas OSCs, interessadas em firmar com a Administração Pública para atendimento educacional de currículo complementar para educação de tempo integral, para 70 (setenta) estudantes regularmente matriculados nas etapas da educação infantil (pré-escola) e ensino fundamental anos iniciais (1º ao 5º anos), em período integral”.

Responsável: Ricardo Alberto Pereira Piorino (Prefeito).

Advogados: Anderson Plinio da Silva Alves (OAB/SP 351.449).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS – A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA GESTÃO PEDAGÓGICA. AFRONTA À LDB E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito

estritamente às questões analisadas, considerar que o edital apresenta **vício de origem** relacionado à pretensão de transferência integral da educação infantil e do ensino fundamental a terceiros, o que impõe sua **anulação**.

Ainda assim, **julga parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas, constantes no corpo do voto.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital e a reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 26 da Lei 13.019/14.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR